



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13961.720121/2012-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.155 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** EMISUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUL CATARINENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débito (Multa por atraso na entrega de

Dacon, período de apuração: 10/04/2007) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6808  
Nome do Tributo : DACON - MULTA OMISS O/ERR  
Número do Processo : 0  
Período de Apuração: 10/04/2007  
Saldo Devedor : R\$ 500,00

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 33/35) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

*4. Conforme cópia de DARF juntada pelo próprio Interessado, relacionado ao débito em questão, verifica-se que a chancela mecânico-bancária acusa como data de pagamento 09/03/2012 (fl. 05). Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fl. 18) dizem o mesmo. A dizer, portanto, que o Contribuinte não venceu o obstáculo que lhe fora posto no questionado Termo de Indeferimento, considerado o último dia útil de janeiro/2012. Presente, portanto, o impediante versado no art. 17, inciso V, da LC nº 123, de 2006. (...)*

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação pessoal em 09/12/2014 (e-fl. 38), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/01/2015 (e-fls. 41/45), em que alega, em resumo:

- entende que a circunstância que motivou o indeferimento do seu termo de opção pelo Simples Nacional não existia ao tempo de sua opção.*
- a multa por omissão na Dacon, relativa ao período de apuração de 10/04/2007, no valor de R\$ 500,00, constituída eletronicamente, foi quitada tão logo a empresa tomou conhecimento de sua existência, em 09/03/2012.*
- referido débito só veio a ser ativado no sistema em momento posterior ao do exercício da opção pelo Simples Nacional.*
- entende a impugnante que a lei vincula o ingresso no Simples Nacional à inexistência de débitos nos sistemas de cobrança no momento do exercício da opção e não a ocorrência de débitos relativa a períodos de apuração anterior, mesmo que só venham a ser inseridos no sistema em momento posterior.*
- afastando a situação julgada impeditiva pelas autoridades fiscais e determinando a inclusão retroativa da empresa no referido sistema, cita Acórdão nº 1801-001.350, de 6 de março de 2013*
- acórdão. (nº 1801001.802, de 03/12/2013).em que o CARF deu provimento ao Recurso Voluntário para determinar a inclusão retroativa no Simples Nacional, por falta de prova de que, no*

*momento da opção, a mesma encontrava-se na situação de devedora à Fazenda Nacional:*

*- a Súmula CARF nº 22 determina que: "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;*(destaquei).

*(...)*

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque o débito foi regularizado em 09/03/2012. E para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2012 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2012, para regularizar eventuais pendências impeditivas. Assim, o débito não se encontrava pago ou com parcelamento no 31/01/2011.

Foi anexado o extrato das pendências (débito) que impediu a adesão do contribuinte ao Simples em 31/01/2012 (e-fl. 04). Logo, não procede a afirmação do

contribuinte de que a circunstância que motivou o indeferimento do seu termo de opção pelo Simples Nacional não existia ao tempo de sua opção.

O débito especificado existia desde 10/04/2007, data do fato gerador da exação. Destaco que não há na redação do artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V, a limitação requerida pelo impugnante, de que o débito impeditivo da adesão refira-se ao exercício da opção.

Reafirmamos que não cabe ao agente do Fisco nem a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74. Também não cabe a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária por entendê-la inconstitucional (Súmula CARF nº 2).

Por fim esclareço que não se aplica ao caso a Súmula n 22 do CARF, tendo-se em vista que no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional discutido (e-fl. 03) o débito em questão está bem especificado (Multa por atraso na entrega de Dacon, período de apuração: 10/04/2007). A refutação deste débito ter-se-ia que dar em autos específicos, à data do lançamento, e não nestes autos.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa